PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. DAGOBERTO NOGUEIRA)

Dispõe sobre medidas de apoio à radiodifusão comunitária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998; nº 9.998, de 17 de agosto de 2000; e nº 9.790, de 23 de março de 1999, para dispor sobre medidas de apoio à radiodifusão comunitária.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 20. Compete ao Poder Concedente estimular o desenvolvimento de Serviço de Radiodifusão Comunitária em todo o território nacional, podendo, para tanto:
- I elaborar Manual de Legislação, Conhecimentos e Ética para uso das rádios comunitárias;
- II organizar cursos de treinamento, destinados aos interessados na operação de emissoras comunitárias, visando ao seu aprimoramento e à melhoria na execução do serviço; e
- III apoiar financeiramente as atividades das emissoras por meio de recursos reembolsáveis, não reembolsáveis e garantias." (NR)

Art. 3° O art. 1° da Lei n° 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), com as finalidades de estimular a expansão, o uso e a melhoria da qualidade das redes e dos serviços de telecomunicações **e de radiodifusão comunitária**, reduzir as desigualdades regionais e estimular o uso e o desenvolvimento de novas





tecnologias de conectividade para promoção do desenvolvimento econômico e social. § 1º Os recursos do Fust serão destinados a cobrir, no todo ou em parte, investimentos e custos de: I - programas, projetos, planos, atividades, iniciativas e ações para serviços de telecomunicações radiodifusão comunitária; III - programas, projetos e atividades governamentais voltados a ampliar o acesso da sociedade a serviços de radiodifusão comunitária e de telecomunicações prestados em regime público ou privado e suas utilidades. Art. 4° O art. 3° da Lei n° 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3° XIV – prestação do serviço de radiodifusão comunitária."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desde a criação do serviço de radiodifusão comunitária, essas emissoras têm prestado relevantes serviços às comunidades onde estão instaladas. Em especial em localidades pequenas, periféricas ou alijadas de outros meios de comunicação, as rádios comunitárias são um veículo de informação essencial.

Entretanto, essas pequenas entidades têm muita dificuldade para manter seus serviços e é preciso, portanto, que o Poder Público estabeleça medidas para apoiá-las. A Lei das Rádios Comunitárias (Lei nº 9.612/1998) reconhece a competência do Poder Concedente em estimular o





serviço, mas institui somente instrumentos que promovem maior conhecimento técnico a essas entidades, não fornecendo mecanismos financeiros que possibilitem a sustentabilidade da atividade.

O objetivo deste projeto então é reconhecer a importância das rádios comunitárias e a necessidade de o Estado incentivar financeiramente essa atividade. Para isso, o primeiro passo é reconhecer essas entidades como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) e assim possibilitar que elas recebam recursos públicos.

Outra medida complementar é fornecer a fonte para o financiamento das emissoras comunitárias. A proposta é que recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) possam ser direcionados para essa finalidade.

Vale mencionar que, quando da separação da legislação dos serviços de telecomunicações e de radiodifusão, pela aprovação da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997), houve a previsão de criação do Fust para fomento dos serviços de telecomunicações, contudo, não houve previsão de recursos para universalização também da radiodifusão. Nessa época, a radiodifusão comunitária não estava ainda estabelecida, e é importante reconhecer que essas entidades promovem o acesso a informações em locais desprivilegiados, onde possivelmente emissoras comerciais não têm interesse de atuação. Um problema bastante similar ao da universalização das telecomunicações, que ensejou a necessidade de incentivo do Poder Público.

Esperamos, com a presente proposta, corrigir essa lacuna legislativa, confirmando a relevância social das rádios comunitárias e possibilitando a universalização do direito à informação e à liberdade de expressão mesmo em comunidades desfavorecidas financeiramente.

> de 2021. Sala das Sessões, em de

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA



2021-15633